



Processo: 00164-2014-004-10-00-1-R0

Ementa: JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. PRÉ- CONTRATO. Consoante artigo 114 da Constituição Federal, a competência da Justiça do Trabalho engloba "as ações oriundas da relação de trabalho" (inciso I), bem como "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho" (inciso IX). De mesma forma, o artigo 652, alínea "a", inciso IV, da CLT, já previa a competência desta Justiça Especializada para conciliar e julgar "os demais dissídios concernentes ao contrato individual de trabalho". Analisado o contexto dos autos, as matérias de fundo envolvem tratativas iniciais de um

contrato de emprego, na modalidade de pré-contrato, envolvendo questões de responsabilidade civil decorrentes da relação empregatícia e, portanto, se assentam sob a jurisdição trabalhista.

Relatório

O Exmo. Juiz DENILSON BANDEIRA COELHO, na titularidade da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, proferiu a sentença de fls. 643/645v, declarando a incompetência desta Justiça do Trabalho em razão da matéria versada na reclamação trabalhista proposta por CLARISSA DOSUALDO

ROCHA em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A.

A reclamante interpôs recurso ordinário de fls. 648/669, o qual foi contra-arrazoado às fls. 674/679.

Juízo prévio de admissibilidade à fl. 680.

Dispensada a manifestação prévia do Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 102 do Regimento Interno deste Décimo Regional Trabalhista.

Voto

ADMISSIBILIDADE

A reclamante é beneficiária da justiça gratuita e está representada por advogado habilitado pela procuração de fl. 73. O recurso é regular e tempestivo.

Conheço do recurso ordinário.

Tempestivas e regulares, conheço das contrarrazões.

MÉRITO.

JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. PRÉ-CONTRATO.

A recorrente postula a reforma da decisão de primeiro grau que concluiu pela incompetência desta Justiça do Trabalho, declinando-a em favor da Justiça comum. Em sua petição inicial, a reclamante informou que o concurso, com validade inicial de um ano a contar da data da publicação do resultado final (7/5/2012), foi prorrogado por igual prazo, sendo que sua validade

expirou em 6/5/2014. Neste interregno, argumenta que o reclamado, apesar da real necessidade de pessoal e não priorizando o concurso realizado, preferiu proceder licitação mediante pregão eletrônico para contratação de prestação de serviços temporários em todo território nacional, o que, segundo entende a reclamante, importou preterição aos candidatos habilitados no certame. Argumenta ainda que, mesmo antes da expiração da validade do concurso, o reclamado prorrogou a vigência de contrato mantido com a Fundação Cesgranrio, entabulando novo certame para seleção externa para formação de quadro reserva de funcionários, o que viola os princípios da economicidade e de eficiência colimados pelo próprio instituto do concurso público. Frente às argumentações feitas, a reclamante pleiteia a declaração da ilegalidade da conduta praticada pelo reclamado; a contratação imediata da reclamante ou reserva de vaga em seu benefício; pagamento de indenização por danos morais e materiais, além de honorários advocatícios.

O recorrido, por sua vez, apresenta contrarrazões, afirmando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação em análise. Afirma que a pretensão obreira é eminentemente de natureza civil, sem nenhum liame empregatício ou de natureza pré-contratual e que, portanto, deve ser encaminhada à Justiça comum. Escuda suas afirmações no artigo 114, incisos VI e IX, da Constituição Federal.

Vejamos.

Consoante artigo 114 da Constituição

Federal, a competência da Justiça do Trabalho engloba "as ações oriundas da relação de trabalho" (inciso I), bem como "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho" (inciso IX). De mesma forma, o artigo 652, alínea "a", inciso IV, da CLT, já previa a competência desta Justiça Especializada para conciliar e julgar "os demais dissídios concernentes ao contrato individual de trabalho".

Analisado o contexto dos autos, as matérias de fundo envolvem tratativas iniciais de um contrato de emprego, na modalidade de pré-contrato, envolvendo questões de responsabilidade civil decorrentes da relação empregatícia e, portanto, se assentam sob a jurisdição trabalhista.

Insta ressaltar que o recorrente é uma sociedade de economia mista constituída sob a forma de sociedade anônima, possui personalidade jurídica privada, sendo que, apesar da obrigatoriedade de contratação mediante concurso público (art. 37/CF), seus funcionários são eminentemente celetistas.

Convém observar que o embate proposto não envolve nenhuma questão atinente à validade do concurso.

Para corroborar este entendimento, colaciono os seguintes arestos:

"INCOMPETÊNCIA MATERIAL. Compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar pedido para que a reclamada contrate servidor concursado. Precedentes do TST. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. Discutindo-se questão pré-contratual atinente ao direito de nomeação de concursado, não é pos-

sível aplicar o art. 651 da CLT, competindo a apreciação ao juízo do lugar de realização das etapas do concurso público, onde a empresa estatal também tem estabelecimento. CARÊNCIA DA AÇÃO. Suposta falta de amparo legal ao pedido não se traduz em carência de ação por falta de interesse. Trata-se na verdade de questão de mérito. "CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO RESERVA. CONTRATAÇÃO DE TERCEIRIZADOS EM DETRIMENTO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO. Conforme vem decidindo esta 1ª Turma, em sintonia com a jurisprudência do STF, não há falar em -cadastro reserva- quando o ente da administração pública mantém em seu quadro, no prazo de validade do concurso, terceirizados no lugar de concursados, em detrimento da regra constitucional do concurso público." (Ministro do TST Walmir Oliveira da Costa). Precedentes." (Acórdão 1ª Turma – Proc. 00612-2013-018-10-00-9 RO; Relator: Juiz Francisco Luciano de Azevedo Frota; Revisora: Desembargadora Maria Regina Machado Guimarães; Julgado em 11/4/2014; Publicado no DEJT de 25/4/2014, grifos acrescidos)

"CONCURSO PÚBLICO. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. FASE PRÉ-CONTRATUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência material da Justiça do Trabalho é definida pelo pedido e pela causa de pedir. Motivada a reclamação trabalhista na alegação de preterição impeditiva à formalização do contrato de trabalho com a reclamada, empresa pública federal sujeita ao regime celetista quanto à regulação dos direitos e obrigações trabalhistas, tem-se por fixada a competência da Justiça do Trabalho para dirimir o feito. Inteligência do artigo 114, inciso I, da CF/88 e

precedentes do TST. Recurso conhecido e provido." (Acórdão 3ª Turma Proc. 001627-2013-008-10-00-7 RO, Relator: Juiz Mauro Santos de Oliveira Goes; Revisor: Desembargador José Leone Cordeiro Leite; Julgado em 11/6/2014; Publicado no DEJT de 20/6/2014, grifos acrescidos)

"JUSTIÇA DO TRABALHO: COMPETÊNCIA MATERIAL: CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO REALIZADO POR EMPRESA PÚBLICA PARA PROVIMENTO DE EMPREGO PÚBLICO EFETIVO: PRAZO DE VALIDADE: ALEGAÇÃO DE EXPECTATIVA DE DIREITO: CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 114, I: ALCANCE AMPLO DA RELAÇÃO DE TRABALHO PELA JURISDIÇÃO ESPECIALIZADA PARA AS FASES PRÉ-CONTRATUAL, CONTRATUAL E PÓS-CONTRATUAL: PRECEDENTES DO TST. - EMPRESA PÚBLICA: TERACAP: CONCURSO PÚBLICO PARA EMPREGO DE CONTADOR: PRETERIÇÃO DE CANDIDATO APROVADO SOB O ARGUMENTO DE DECURSO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO: NOMEAÇÃO NO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO: DESISTÊNCIA: CONVOCAÇÃO DE NOVO CANDIDATO: POSSIBILIDADE: PRECEDENTES DO STF, STJ E TST. Recurso empresarial desprovido." (Acórdão 2ª Turma – Proc. 001928-0011-015-10-00-7 RO; Relator: Desembargador Alexandre Nery de Oliveira; Revisor: Desembargador João Amílcar; Julgado em 27/2/2014; Publicado no DEJT de 21/3/2014).

Portanto, provejo o apelo obreiro para afastar a declaração de incompetência absoluta, confirmar a competência desta Justiça Trabalhista para processar e julgar o presente feito, determinando o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem, para julgamento.

Recurso provido.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário e, no mérito, dou-lhe provimento para afastar a declaração de incompetência absoluta, confirmar a competência desta Justiça Trabalhista para processar e julgar o presente feito, determinando o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem para julgamento, nos termos da fundamentação.

Acórdão

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a declaração de incompetência absoluta, confirmar a competência desta Justiça Trabalhista para processar e julgar o presente feito, e determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem para julgamento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 06 de agosto de 2014

DORIVAL BORGES

Desembargador do Trabalho